



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902169/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.569 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PERDCOMP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PERDCOMP. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 173 INAPLICÁVEL.

Dada à condição resolutória dos pedidos formalizados via PER/DCOMP, a Autoridade Fiscal tem o prazo de 05 anos, a contar da data de transmissão do pedido, para examinar a certeza e liquidez do crédito tributário, homologar a compensação e emitir Despacho Decisório com o resultado da apuração, a teor do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao colegiado apreciar pedido de inconstitucionalidade, seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno do CARF em seu art. 62.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. PEDIDO PRÓPRIO.

O pedido de ressarcimento de IPI e/ou compensação efetuado por meio do PER/DCOMP, deve ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento.

O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em pedido próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 11-65.177, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da empresa aqui Recorrente, porque ressarcível por PER/DCOMP o saldo apurado a cada trimestre, restando assim ementada:

ASSUNTO: IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. PEDIDO PRÓPRIO.

O pedido de ressarcimento de IPI e/ou a compensação, efetuado por meio do PER/DCOMP, deve ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência. **Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento.** O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em pedido próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (**grifos nossos**)

Depois de alegar que possui saldo credor de IPI acumulado ao longo de 2006, tão logo intimada do mencionado Acórdão, a Recorrente argumenta, em síntese: (i) erro formal na elaboração do PER/DCOMP; (ii) caráter confiscatório da cobrança; (iii) incidência da prescrição intercorrente; e, (iv) ocorrência de decadência.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário além de tempestivo atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inferre-se dos autos, que a Recorrente transmitiu PER/DCOMP a fim de obter ressarcimento de IPI apurado no 1º trimestre/2006, que aproveitado para quitação de débito:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO				
CNPJ	NOME EMPRESARIAL			CNPJ DETENTOR DO CRÉD
76.576.198/0001-18	AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICOS LTDA			76.576.198/0001-18
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP	COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉD
10701.10335.131006.1.3.01-5085		1o. Trimestre/2006	Ressarcimento de IPI	10925-902.169/2010-1
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
<p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <p>- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 54.000,00</p> <p>- Valor do crédito reconhecido: R\$ 3.893,13</p> <p>O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):</p> <p>- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.</p>				
PRINCIPAL	MULTA	JURCS		
19.465,68	3.893,13	7.747,34		

O Ato Administrativo foi mantido pelo Juízo de piso sob as seguintes razões de decidir:

DA APURAÇÃO TRIMESTRAL DE CRÉDITOS.

...

Portanto, ao final de cada trimestre- calendário, poderia ser requerido o ressarcimento dos valores, mas a acumulação entre os mesmos iria em sentido contrário ao que preconiza a própria lei de regência, posteriormente em 2007 foi incluído o parágrafo §7º no mesmo artigo da IN 600/2005

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

Não se tratou de inovação, mas de esclarecimento na própria instrução de exigência legal, ou seja, claramente não é possível na mesma declaração de compensação lançar créditos de trimestres distintos, portanto a apuração indicada em tabela anexada pelo contribuinte à sua defesa utiliza método sem amparo legal, visto que simplesmente se acumulam os saldos credores independentemente do trimestre ou até mesmo do ano.

Como não poderia ser diferente andaram no mesmo sentido, com exatamente a mesma redação, os artigos 21§7º,I da IN 900/2008, o artigo 21§7º,I da IN 1300/2012 e o artigo 41,§1º da IN 1.717/2017.

Postos os marcos teóricos, passo a analisar os cálculos efetuados pelo sujeito passivo, logo no mês de janeiro de 2006 sua planilha ilustra valor credor de R\$ 54.362,61, tal situação só foi possível porque ele considera ter crédito de R\$ 68.891,37 de trimestres anteriores, folha 9, tendo em janeiro de 2006 acumulado mais R\$ 31.931,88 de créditos,

folha 9, e tendo débitos de R\$ 46.460,64, folha 10, este saldo já erroneamente apurado foi transferido para os meses posteriores e assim foi elaborada a tabela abaixo, extraída da manifestação de inconformidade na página 6 do processo, que segue apurando indistintamente entre trimestres.

O próprio auto de infração é didático ao considerar os créditos acumulados de trimestres anteriores como não ressarcíveis para efeito daquele PER/DCOMP. Ilustra a folha 34 do processo que no final do primeiro trimestre de 2006 crédito de R\$ 14.534,32 e este foi o valor homologado pelo fisco.

Trata-se, portanto, de apurar o crédito indistintamente entre trimestres no mesmo pedido de ressarcimento, conduta legalmente vedada, situação que impõe a não homologação pelo fisco do valor total pleiteado.

Nesta ocasião a Recorrente aduz: (i) erro formal na elaboração do PER/DCOMP; (ii) o caráter confiscatório da cobrança; (iii) incidência da prescrição intercorrente; e, (iv) a ocorrência de decadência.

Acerca da **prescrição intercorrente**, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já firmou posicionamento a respeito da matéria por meio da Súmula CARF n.º 11, proveniente dos acórdãos precedentes n.ºs 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003, e que tem efeito vinculante em relação aos seus Conselheiros, segundo o seu Regimento Interno (art. 62), a saber:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à **decadência** do art. 173 do CTN¹, inaplicável ao caso em tela, visto que se refere à PER/DCOMP, estando, pois, sob condição resolutória de homologação da Autoridade Fiscal (§ 5º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96²). Significa que, uma vez formalizado o PER/DCOMP pelo contribuinte, tem o Fisco até 05 anos, da data de transmissão do pedido, para examinar a certeza e liquidez do crédito tributário, homologar a compensação e emitir Despacho Decisório com o resultado da apuração.

No caso em tela, tendo a Recorrente transmitido o PER/DCOMP n.º 10701.10335.131006.1.3.01-5085 em 13/10/2006, e intimada do teor do Despacho Decisório Eletrônico em 21/07/2010, sequer tem-se ultrapassado o prazo de 05 anos previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[omissis]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Já no que envolve a **ilegalidade** arguida (desproporcionalidade e efeito confiscatório da cobrança), este Colegiado não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2³), tampouco de qualquer norma regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Portanto, rejeito os pedidos.

Por derradeiro, a Recorrente reitera os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, e não só reconhece erro formal nas informações prestadas no PER/DCOMP quanto ao período do crédito (pedido trimestral), como não enfrenta de forma clara e precisa os pontos arguidos pelo Juízo de piso que levaram à negativa ao crédito.

À vista disso, irreparável a Decisão Recorrida, que adoto como razões de decidir (parágrafo 3º, art. 57, do RICARF):

DA APURAÇÃO TRIMESTRAL DE CRÉDITOS.

O Ressarcimento de créditos de IPI rege-se por legislação com diversas especificidades, a começar pelo preconizado no artigo 11 da Lei 9.799/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A própria redação do artigo, acima transcrita, já indica que o saldo apurado em cada trimestre poderá ser utilizado na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, que tratam de restituição e compensação respectivamente, ou seja, é de clareza meridiana a vontade do legislador que em cada trimestre calendário seja feita uma apuração distinta de crédito. O referido comando legal já direciona o meio operacional de fazer o cálculo, ou seja, veda-se já na Lei, a acumulação de saldo entre trimestres. O mesmo comando legal ainda indica a obediência às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nessa senda foram editadas várias Instruções Normativas ao longo dos anos, mas todas se dirigindo no sentido de exigir que cada trimestre tivesse uma apuração específica por PER/DCOMP e não se acumulassem créditos de períodos de apuração distintos em uma mesma declaração de compensação.

³ Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quando o contribuinte apurou o saldo era vigente a IN 600 de 28 de Dezembro de 2005, cujo inciso II do §2º do artigo 16 tinha a seguinte redação:

§2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.(Grifos nossos)

Portanto, ao final de cada trimestre- calendário, poderia ser requerido o ressarcimento dos valores, mas a acumulação entre os mesmos iria a sentido contrário ao que preconiza a própria lei de regência, posteriormente em 2007 foi incluído o parágrafo §7º no mesmo artigo da IN 600/2005.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

Não se tratou de inovação, mas de esclarecimento na própria instrução de exigência legal, ou seja, claramente não é possível na mesma declaração de compensação lançar créditos de trimestres distintos, portanto a apuração indicada em tabela anexada pelo contribuinte à sua defesa utiliza método sem amparo legal, visto que simplesmente se acumulam os saldos credores independentemente do trimestre ou até mesmo do ano.

Como não poderia ser diferente andaram no mesmo sentido, com exatamente a mesma redação, os artigos 21§7º,I da IN 900/2008, o artigo 21§7º,I da IN 1300/2012 e o artigo 41,§1º da IN 1.717/2017.

Postos os marcos teóricos, **passo a analisar os cálculos efetuados pelo sujeito passivo, logo no mês de janeiro de 2006 sua planilha ilustra valor credor de R\$ 54.362,61, tal situação só foi possível porque ele considera ter crédito de R\$ 68.891,37 de trimestres anteriores**, folha 9, tendo em janeiro de 2006 acumulado mais R\$ 31.931,88 de créditos, folha 9, e tendo débitos de R\$ 46.460,64, folha 10, este saldo já erroneamente apurado foi transferido para os meses posteriores e assim foi elaborada a tabela abaixo, extraída da manifestação de inconformidade na página 6 do processo, que segue apurando indistintamente entre trimestres.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Anexo encaminhamos as apurações de IPI referente aos períodos de janeiro a setembro de 2006. O resumo da apuração evidencia-se pela tabela seguinte:

Período	Saldo do IPI	Credor/Devedor
Janeiro de 2006	54.362,61	Credor
Fevereiro de 2006	31.895,98	Credor
Março de 2006	39.967,46	Credor
Abril de 2006	53.661,39	Credor
Maior de 2006	82.370,42	Credor
Junho de 2006	104.001,61	Credor
Julho de 2006	133.004,67	Credor
Agosto de 2006	132.699,11	Credor
Setembro de 2006	122.143,84	Credor

A tabela evidencia que o saldo credor se manteve durante todo o período. No despacho decisório foi concedido apenas parte do valor solicitado, R\$ 14.534,32 com o seguinte motivo pela não totalidade do valor pleiteado: "Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado". A tabela, que é cópia fiel da apuração do Livro de IPI, evidencia que havia saldo suficiente para todo o valor requerido, não sendo verdadeira a alegação.

O próprio auto de infração é didático ao considerar os créditos acumulados de trimestres anteriores como não ressarcíveis para efeito daquele PER/DCOMP. Ilustra a folha 34 do processo que no final do primeiro trimestre de 2006 crédito de R\$ 14.534,32 e este foi o valor homologado pelo fisco.

Trata-se, portanto, de apurar o crédito indistintamente entre trimestres no mesmo pedido de ressarcimento, conduta legalmente vedada, situação que impõe a não homologação pelo fisco do valor total pleiteado. (grifos nossos)

Ante o exposto, deixo de conhecer do argumento atrelado a inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeito as preliminares de prescrição intercorrente e de decadência e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.